

A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (1988-2025)

Victor Dias Costa¹; Gustavo Martins Ferreira²

¹Universidade Estadual de Goiás. E-mail: victor157nv@gmail.com; ²Universidade Estadual de Goiás. E-mail: paothaliatauany@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco estrutural na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, ao reconhecer expressamente sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988, art. 231). Tal reconhecimento constitucional inaugurou um novo paradigma jurídico e social, ainda que marcado por tensões entre a previsão normativa e as dificuldades de efetivação prática, especialmente no que tange à demarcação e à proteção territorial.

Autores como José Afonso da Silva (2023) e Flávia Piovesan (2021) destacam que o texto de 1988 não apenas rompeu com a lógica integracionista anterior, mas elevou os direitos indígenas à categoria de direitos fundamentais coletivos, exigindo do Estado ações positivas para sua concretização. Sob a ótica internacional, a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) consolidaram parâmetros de proteção e autodeterminação que orientam a aplicação interna das normas constitucionais.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimentos relevantes, como no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR), reforçando a natureza originária e imprescritível dos direitos territoriais. Contudo, o percurso posterior revelou a persistência de disputas políticas e econômicas que fragilizam a aplicação desses direitos, incluindo a polêmica tese do marco temporal e a lentidão administrativa na homologação das terras indígenas.

Diante desse contexto, a problemática central desta pesquisa consiste em investigar em que medida o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas (CF/1988) se traduziu em efetiva proteção entre 1988 e 2025, e quais fatores explicam seus avanços e retrocessos. O objetivo geral é analisar criticamente essa trajetória, enquanto os objetivos específicos incluem: mapear os instrumentos normativos, examinar decisões judiciais relevantes, avaliar políticas públicas e identificar desafios

contemporâneos.

Por fim, o estudo se justifica pela relevância jurídica e social da temática, ao buscar compreender os mecanismos de consolidação e ameaça aos direitos indígenas no Brasil, oferecendo uma leitura integrada entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as políticas públicas nacionais.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo, pois busca interpretar os fenômenos jurídicos e institucionais que moldaram a trajetória dos direitos indígenas no Brasil entre 1988 e 2025. A abordagem qualitativa é adequada a estudos que visam compreender significados, valores e interpretações, em vez de quantificar variáveis (Minayo, 2017).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em fontes primárias — Constituição Federal, decisões do STF, decretos, relatórios da FUNAI e tratados internacionais — e secundárias, como livros e artigos científicos. A análise foi conduzida pelo método dedutivo-analítico, partindo dos fundamentos constitucionais para a compreensão dos resultados práticos (Gil, 2019). As fases da pesquisa incluíram coleta, categorização e interpretação dos dados segundo a hermenêutica jurídico-constitucional, o que permitiu correlacionar o texto normativo com a realidade institucional e política.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise realizada evidencia que a trajetória dos direitos indígenas no Brasil se consolidou em meio a uma permanente tensão entre a normatividade constitucional e sua efetividade prática. O artigo 231 da Constituição Federal estabeleceu a base jurídica da proteção territorial indígena, reconhecendo a anterioridade de sua ocupação e a imprescritibilidade desses direitos. Entretanto, a efetivação concreta dessas garantias permaneceu condicionada à atuação dos poderes Executivo e Judiciário, os quais nem sempre agiram de forma coordenada.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, como a da *Raposa Serra do Sol* (2009) e a recente rejeição da tese do “marco temporal”, consolidaram a supremacia dos direitos originários sobre interesses possessórios supervenientes. Todavia, o Legislativo e o Executivo, em distintos períodos, adotaram posturas divergentes — ora ampliando,

ora restringindo — a política de demarcações, refletindo a fragilidade institucional da pauta. Esse cenário mostra que o reconhecimento jurídico não basta sem uma estrutura administrativa e orçamentária que assegure sua execução contínua.

Constatou-se, ainda, que a pressão de interesses econômicos (agronegócio, mineração, garimpo) e a violência física contra comunidades indígenas têm sido fatores estruturais de resistência à efetividade dos direitos. Relatórios da FUNAI (2025) e da OIT (2019–2025) indicam que o número de invasões e conflitos fundiários permanece elevado, revelando o abismo entre norma e realidade. Tais elementos reforçam o argumento de que a implementação dos direitos indígenas não é apenas questão de legalidade, mas também de governança democrática e justiça distributiva.

A hermenêutica constitucional adotada pelo STF tem sido instrumento de resistência jurídica a retrocessos. Conforme Piovesan (2021), o direito constitucional brasileiro incorporou princípios de proteção multicultural e de vedação ao retrocesso, que impõem ao Estado o dever de não reduzir o patamar de direitos reconhecidos. Assim, a interpretação dos direitos indígenas deve sempre favorecer sua ampliação e preservação, sob pena de violação à cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Em síntese, os resultados apontam que a efetividade dos direitos indígenas depende de três pilares: (i) continuidade administrativa nas políticas de demarcação; (ii) autonomia institucional da FUNAI e órgãos correlatos; e (iii) participação efetiva dos povos indígenas nos processos decisórios, conforme prevê a Convenção nº 169 da OIT. A ausência ou enfraquecimento de qualquer desses pilares compromete o equilíbrio entre reconhecimento formal e concretização material dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos confirmam que o reconhecimento constitucional de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico para os povos indígenas, mas sua concretização segue incompleta. O objetivo geral foi atingido ao demonstrar que a principal fragilidade está na distância entre o texto constitucional e a efetividade administrativa e política.

A análise dos objetivos específicos permitiu constatar que a consolidação dos direitos indígenas requer não apenas proteção judicial, mas políticas públicas estáveis e orçamentos compatíveis. A Convenção nº 169 da OIT e as decisões do STF formam um arcabouço jurídico sólido, porém a ausência de continuidade governamental e a interferência de interesses econômicos ainda inviabilizam resultados duradouros.

Conclui-se, portanto, que a efetivação plena dos direitos indígenas depende da combinação entre **vontade política, fortalecimento institucional e protagonismo indígena**. A Constituição de 1988 foi o marco da inclusão e da dignidade, mas o percurso até 2025 demonstra que a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e justa exige a conversão do reconhecimento jurídico em **ação estatal concreta e permanente**.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Petição 3.388/RR – Raposa Serra do Sol**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Relatórios e publicações institucionais (2019–2025)**. Brasília, DF: FUNAI, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai>. Acesso em: 20 out. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 20 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

UNITED NATIONS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 20 out. 2025.